



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2022. Dispõe sobre a transferência à Prefeitura Municipal de Bebedouro - SP - de bens em desuso da Câmara Municipal de Bebedouro considerados ociosos, antieconômicos e/ou irrecuperáveis pela Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio da Câmara Municipal de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 51, inciso IV, da CF/88, é suficientemente claro ao rezar que compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98). Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitucional se aplica à Edilidade.

Assim, é certo que a movimentação do patrimônio público a cargo da Câmara Municipal de Bebedouro se insere, inegavelmente, dentre as competências relacionadas à sua organização e funcionamento. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desses órgãos, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. (Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 611)

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

Seguindo a análise do repertório legal, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que o artigo 18, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro (vide nova redação dada pela Emenda nº 11, de 10 de março de 2003) é claro ao rezar que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, dispor sobre a **organização de sua secretaria, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Pois bem. A finalidade desta propositura é justamente dar a destinação adequada a uma gama de bens públicos em desuso. Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, que trata dos bens do patrimônio administrativo, como é o caso dos bens descritos no art. 1º, do projeto de resolução em apreço:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



BENS DE USO ESPECIAL OU DO PATRIMONIO ADMINISTRATIVO

São os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumentos desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Município põe à disposição do público, *mas com destinação especial*. Tais bens, como tem sua finalidade pública permanente, são também chamados de *bens patrimoniais indisponíveis*. (vide Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 301/302)

Vale destacar, ademais, que a Resolução nº 135, de 10 de dezembro de 2012 prevê nos artigos 26 e seguintes a TRANSFERÊNCIA de bens públicos tal como se pretende via desta propositura. Assim, o projeto em apreço se coaduna com as normas de registro, guarda, manutenção e movimentação dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Bebedouro, para fins de conservação, contabilização e prestação de contas e outras providências correlatas apontadas pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade que editou a NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público com edição, também, das NBCT's – Normas Brasileiras de Contabilidade nº 16.9; 16.10 e 16.11 com aplicação a todo ente público.

Na espécie, portanto, não encontramos quaisquer vícios de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, ___ de _____ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=1H0E7WFBB7NWOMN6>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1H0E-7WFB-B7NW-0MN6



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:44831/2022 - 24/10/2022 - 16:18 - 1H0E-7WFB-B7NW-0MN6